

---

**O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL ATÍPICO E SUA  
EFETIVIDADE APÓS UM ANO DE VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL**

***THE ATYPICAL LEGAL PROCESS AND ITS EFFECTIVENESS  
AFTER ONE YEAR OF VALIDITY OF THE NEW CODE OF CIVIL  
PROCEDURE***

**ANTONIO JORGE PEREIRA JUNIOR**

Doutor, Mestre e Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - Largo de São Francisco (USP). Professor Adjunto do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza - PPGD - UNIFOR. Professor da Graduação e Pós Graduação Lato Sensu em Direito da UNIFOR.

**VANESSA GONÇALVES MELO SANTOS**

Acadêmica dos módulos preparatórios para o curso de Doutorado em Direito Civil pela Universidade de Buenos Aires/Argentina. Mestre em Direito Constitucional Privado pela Universidade de Fortaleza (2017). Especialista em Direito Empresarial pela Universidade Estadual do Ceará (2006). Graduada em Direito pela Universidade de Fortaleza (2002). Atualmente, é professora de Teoria Geral do Processo e Processo Civil, do Núcleo de Prática Jurídica e do Projeto Empresa Júnior do Curso de Direito do Centro Universitário Christus. Orientadora do Programa de Iniciação Científica e Monitoria.

**RESUMO**

O negócio jurídico processual atípico possibilita aos litigantes, plenamente capazes, maior autonomia na busca da solução de conflitos sobre direitos que admitem

---

autocomposição. O Novo Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de as partes estipularem mudanças no procedimento para adequá-lo a especificidades do caso concreto. Podem ainda, convencionar sobre ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Nesse contexto, o intuito desse artigo é trazer reflexão sobre as nuances de tal negócio, bem como de sua efetividade, após mais de ano da vigência do novo diploma, por meio de pesquisa nas Varas Cíveis da Comarca de Fortaleza/Ce. Para a concretização desse estudo foi utilizada pesquisa bibliográfica e empírica. Empregou-se método descritivo-analítico, desenvolvido por meio de pesquisa teórica e prática, com objetivo de demonstrar que o conhecimento das peculiaridades do negócio processual é imprescindível para garantir a segurança do que ajustar, e possibilitar a efetiva realização de transações processuais pelas partes litigantes.

**PALAVRAS-CHAVE:** Negócio Jurídico Processual; Negócio atípico; Particularidades; Efetividade.

### **ABSTRACT**

The atypical Procedural Legal Transaction allows the fully capable parties greater freedom and autonomy in the search for the solution to their conflicts that deal with rights that admit self-composition. The New Civil Procedure Code establishes that the parties may stipulate changes in the procedure to suit the specificities of the concrete case, agreeing upon their responsibilities, powers, faculties and procedural duties, before or during the process. In this context, the purpose of this article is to reflect on the nuances of this transaction, as well as its practical effectiveness a year after the new code came into force, through a research in the Civil Courts of Fortaleza / Ce. In order to accomplish this article a bibliographical and empirical research was used, descriptive-analytical method was used, and developed through a theoretical and practical research, whose goal was to demonstrate that the knowledge of the nuances of such transaction is essential to ensure the security of what to negotiate, enabling the effective performance of such transactions by the litigants.

---

**KEYWORDS:** Atypical Procedural Transaction Law; Nuances; Practical effectiveness.

## INTRODUÇÃO

Os negócios jurídicos processuais atípicos estão expressamente previstos no ordenamento jurídico brasileiro desde a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil. Referido diploma introduziu previsões processuais que privilegiam a cooperação, a autonomia, a liberdade e a autocomposição das partes litigantes, na busca de celeridade e efetividade na resolução dos conflitos.

Ocorre que de nada adianta a previsão legal do instituto se ele não for conhecido e aplicado, tornando-se efetivamente utilizado no contexto jurídico-processual. Para tanto, faz-se necessária a compreensão de suas características, dentre as quais se destacam requisitos, modalidades, espécie, objetos e limites, como forma de aquisição de conhecimento imprescindível para a efetiva utilização de tal instituto pelas partes litigantes.

Desta feita, o presente artigo objetiva analisar as particularidades do negócio jurídico processual atípico, e apresentar modos práticos de como poderá ser usado pelas partes litigantes, dentro dos limites do que pode ser negociado. Apresenta-se, ainda, o resultado de um estudo empírico, por meio do qual se constata como o instituto é pouco utilizado na prática forense da capital cearense, mediante pesquisa de campo nas Varas Cíveis da Comarca de Fortaleza/Ce. Os dados alinhavados permitem refletir acerca de ações concretas que possam gerar maior efetividade da negociação processual, após mais de ano de vigência do novo código.

Para a realização deste estudo, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e empírica, por meio da leitura de livros e artigos conexos ao tema em questão, e se realizou pesquisa nas 39 Varas Cíveis da Comarca de Fortaleza/Ce.

A pesquisa está dividida em tópicos. Inicia-se com a conceituação do instituto do negócio jurídico processual e suas espécies. No tópico seguinte, faz-se a conceituação do negócio jurídico atípico e suas peculiaridades, lançando-se mão de conceitos trazidos por doutrinadores e pela própria legislação, por se tratar de tema

---

novo, para, em seção própria, abordar-se a efetividade prática nas Varas Cíveis de Fortaleza/Ce. Por fim, constata-se a necessidade de conhecimento sobre o tema para que seja alcançado o objetivo de sua previsão pelo legislador, qual seja, o uso do negócio como meio de respeito às particularidades do caso, à maior autonomia dos litigantes, o intuito autocompositivo e a celeridade processual na solução dos conflitos.

## 2 NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

O processo é indispensável ao exercício da função jurisdicional, que, quando contenciosa, tem o objetivo de eliminar conflitos, resguardando-se a ordem jurídica e assegurando o império da lei e da paz social.

O conceito de processo poderá ter duas perspectivas: intrínseca, ao representar a relação entre as partes – autor e réu -, e o juiz “com vistas ao acertamento, certificação, realização ou acautelamento do direito substancial subjacente”; ou extrínseco, enquanto meio, método ou instrumento “para definição, realização ou acautelamento de direitos materiais” (DONIZETTI, 2017, p. 131). Pode-se afirmar, que o processo é o “método de exercício da jurisdição” (DIDIER, 2017, p. 36). O processo é, portanto, o instrumento por meio do qual a jurisdição opera. Todavia, o processo é resultante de dois componentes que se combinam e se complementam: relação processual e procedimento (MONTENEGRO, 2015, p. 160-161).

A relação processual é triangular, posto que formada pelas partes litigantes, que agem de forma parcial no processo, em defesa de sua pretensão/resistência, e pelo juiz, que, de forma imparcial, exerce a atividade jurisdicional em nome do Estado.

O procedimento é um “ato-complexo de formação sucessiva”, não passando da coordenação de atos que se sucedem, caracterizados como toda ação humana que produz efeito-jurídico em relação ao processo. Assim, o procedimento é apenas o meio extrínseco pelo qual se instaura, desenvolve e termina o processo (DIDIER, 2017, p 420).

Nesse sentido, o procedimento “é o *modus faciendi*, o rito, o caminho trilhado pelos sujeitos do processo” (DONIZETTI, 2017, p. 135). O procedimento estabelece,

---

portanto, o modo de prática dos atos processuais por todos os que participam da relação processual (autor, réu, juiz – e auxiliares), sendo expressamente previsto em lei.

Dessa feita, válido mencionar que as normas jurídicas de natureza processual se diferenciam das normas jurídicas de natureza procedimental, posto que estas regulam o modo de prática dos atos processuais dentro do processo, enquanto aquelas regulam os ônus, direitos, faculdades e deveres dos sujeitos processuais, que formam a relação processual.

Nesse contexto, antes de adentrar no estudo do negócio jurídico processual, faz-se necessária uma rápida definição de negócio jurídico. Nas palavras de Antonio Junqueira de Azevedo, negócio jurídico é “todo fato jurídico consistente em declaração de vontade, a que o ordenamento jurídico atribui os efeitos designados como queridos, respeitados os pressupostos de existência, validade e eficácia impostos pela norma jurídica que sobre ele incide” (2002, p. 16).

Portanto, também imprescindível adentrar nos conceitos de ato, fato e negócio jurídico processuais, embora se saiba que a definição não é unânime na doutrina. O ato jurídico processual *lato sensu* se divide em ato jurídico *stricto sensu* e negócio jurídico. Ato jurídico *stricto sensu* é aquele realizado pelos sujeitos que participam do processo, dentro ou fora dele, mas que nele repercute ao produzir efeitos jurídicos predeterminados na lei. Por exemplo, é o caso da petição inicial, da contestação e da sentença. O negócio jurídico processual, por sua vez, poderá ser típico, quando disciplinado pela legislação (cláusula de eleição de foro) ou atípico, quando não há previsão legal sobre seu regime, de modo a preponderar a vontade e a liberdade das partes, inclusive quanto aos seus efeitos. Enquanto isso, o “fato processual” seriam os acontecimentos externos que produzem efeito no processo sem que a lei considere para tanto a ação voluntária dos envolvidos para atribuir efeitos, como, por exemplo, a morte de uma das partes (MEDINA, 2016, p.325-331).

Até a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, em 2015, não havia previsão expressa, no ordenamento jurídico brasileiro, dos negócios jurídicos

---

processuais. Pelo menos não nos termos do previsto no art. 190<sup>1</sup> do referido diploma legal.

Alguns doutrinadores argumentavam que, já na vigência do antigo Código de Processo Civil (1973), podiam-se identificar atos processuais que configuravam verdadeiros negócios jurídicos processuais. Nesse sentido, Didier (2017, p. 425) aduz que “na própria petição inicial há pelo menos o negócio jurídico processual de escolha do procedimento a ser seguido”, e Azevedo (1986, p. 56) afirma que são verdadeiros negócios jurídicos processuais aqueles que são “processuais no conteúdo e na forma” e “se regulam pelo próprio direito processual”, como o acordo para suspender o processo (art. 265, inciso II do CPC/73). Podem-se citar, ainda, o foro de eleição (art. 11 do CPC/73), o adiamento da audiência por convenção das partes (art. 453, inciso I do CPC/73) e a convenção acerca da distribuição diversa do ônus da prova (art. 333, parágrafo único do CPC/73).

O Novo Código de Processo Civil traz novos casos de negócio jurídico processual, tais como: eleição de foro exclusivo estrangeiro (art. 25 do CPC/15); organização consensual do processo (art. 357, parágrafo 2 do CPC/15), escolha consensual do perito (art. 471, caput e parágrafo 3 do CPC/15) e o calendário judicial processual (art. 191 do CPC/15)<sup>2</sup>, com a participação do juiz.

Assim, conclui-se que existem os negócios jurídicos processuais típicos, cujas hipóteses são taxativamente previstas em lei, e, os negócios jurídicos processuais atípicos, que conferem aos sujeitos do processo maior autonomia para estabelecer o procedimento mais adequado para o caso concreto, alterando regras do procedimento previstas na lei, bem como convencionando sobre ônus, poderes, faculdades e deveres processuais.

Essa possibilidade enseja a primazia do princípio do autorregramento da vontade, que “visa tornar o processo jurisdicional um espaço propício para o exercício

---

<sup>1</sup>Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

<sup>2</sup> Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso. § 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados. § 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

---

da liberdade” (DIDIER, 2015). Nesse sentido, percebe-se que há “uma introdução da autonomia privada dentro da esfera processual, o que denota a sagacidade do novo Código em propiciar um procedimento mais democrático e aliado às expectativas das partes, pois estas poderão adequá-lo às suas pretensões” (PONTE; ROMÃO, 2015, p.311).

Busca-se, ainda, garantir a aplicação do princípio da cooperação, previsto expressamente no art. 6 do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, objetivando efetivação e celeridade processual, garantidores da razoável duração do processo.

Portanto, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil passa-se a usufruir da possibilidade de cada processo ser moldado aos contornos do caso concreto (DUARTE, 2014). Possibilidade essa que será exercida através dos negócios jurídicos processuais atípicos.

### **3 PARTICULARIDADES DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL ATÍPICO**

Os negócios jurídicos processuais atípicos, conforme mencionado, possibilitam um maior liberdade às partes plenamente capazes, titulares de direitos sujeitos à autocomposição, no estabelecimento de um procedimento próprio, bem como na disposição sobre ônus, poderes, faculdades e deveres processuais. Assim, servem “como instrumento importante para a adequação do procedimento à efetividade da prestação jurisdicional, sem descurar das garantias inerentes ao devido processo legal” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 150).

Para sua efetiva aplicabilidade pelos operadores do direito e pelas próprias partes litigantes, necessária a análise de suas particularidades, tais como: requisitos, momento de realização, espécie, objeto e limites do que poderá ser negociado.

---

### 3.1 REQUISITOS DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL ATÍPICO

Além dos requisitos gerais do negócio jurídico -ser celebrados por pessoas capazes, possuir objeto lícito, observar a forma prevista ou não proibida em lei, para sua validade- , o negócio jurídico processual atípico tem um requisito objetivo, expresso no *caput* do art. 190, qual seja, versar sobre direito que admita autocomposição.

Válido se atentar para a diferença entre direito que admite autocomposição e direito indisponível, pois há direitos indisponíveis que admitem autocomposição, como o direito a alimentos<sup>3</sup>. Portanto, direitos que admitem autocomposição são aqueles que podem ser objeto de transação, renúncia ou submissão pelas partes litigantes.

A ausência ou o desrespeito de qualquer um desses requisitos acarreta a nulidade do negócio jurídico processual, podendo ser reconhecida *ex officio*, conforme previsão do parágrafo único do art. 190 do CPC/16 (DIDIER, 2017, p 434).

### 3.2 MOMENTO DE REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL ATÍPICO

O artigo 190 do CPC estabelece, expressamente, os possíveis momentos de realização dos negócios jurídicos atípicos, quais sejam: 1) negócios jurídicos processuais atípicos extraprocessuais: realizados antes e por isso considerados “fora do processo”; e 2) negócios jurídicos processuais atípicos endoprocessual: realizados após instauração da lide e, logo, considerados como “dentro do processo”.

O negócio jurídico processual atípico extraprocessual pode ser realizado pelas partes inserindo “uma cláusula negocial processual num outro contrato qualquer, já regulando eventual processo futuro que diga respeito àquela negociação” (DIDIER, 2017, p. 433). Pode-se citar como exemplo a inclusão de cláusula que estabeleça que, em havendo conflito sobre o objeto daquele referido contrato, as partes abrem mão dos recursos e se submetem à decisão de primeiro grau; ou, ainda,

---

<sup>3</sup> Nesse sentido, Enunciado n. 135 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “A indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração do negócio jurídico”.

---

ao estabelecerem que os prazos processuais serão contados continuamente (e não em dias úteis como prevê o CPC/15), dentre inúmeras outras possibilidades.

Já o negócio jurídico processual atípico endoprocessual será aquele realizado dentro e no curso do processo, que poderá ser celebrado por mera petição nos autos, interposta pelas partes litigantes, ou até mesmo em audiência.

### 3.3 ESPÉCIES DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL ATÍPICO

O negócio jurídico processual pode ser *unilateral*, onde “apenas a vontade de uma das partes é relevante” (NEVES, 2016, p. 317), como ocorre, por exemplo, quando somente uma das partes renuncia ao prazo recursal ou desiste do recurso; *bilateral*, se depender “de um acordo de vontade das partes, sendo dessa espécie de negócio jurídico que versa o art. 190 do Novo CPC” (NEVES, 2016, p. 317); ou, ainda, *plurilateral* “quando a sua eficácia depende de um acordo de vontade das partes e do juiz” (NEVES, 2016, p. 318), sendo o caso do calendário judicial previsto no art 191 do Novo CPC – novo caso de negócio jurídico processual típico.

Assim, constata-se que os negócios jurídicos processuais atípicos são espécie bilateral de negócio jurídico processual, necessitando, portanto, para sua realização, de um acordo de vontade entre as partes conflitantes.

### 3.4 OBJETO DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL ATÍPICO

Quanto ao objeto, a legislação processual estabeleceu expressamente que se pode negociar o procedimento e as posições processuais, ou seja, ônus, poderes, faculdades e deveres processuais das partes.

Portanto, pode-se acordar sobre o procedimento, que é o modo de prática dos atos processuais; e sobre posições processuais das partes, quais sejam: ônus processuais, que são aqueles “que não obrigam a parte a praticar determinados atos no curso do processo, mas lhe acarretam prejuízos quando descumpridos” (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 189); poderes processuais, que significa “qualquer situação jurídica ativa, o que inclui direitos subjetivos, direitos potestativos e poderes propriamente ditos” (DIDIER, 2017, p. 429); faculdades processuais, que são elementos que integram direito subjetivo e que, portanto, o não uso não acarreta

---

prejuízo; e deveres processuais, que são aqueles de natureza pública que seu descumprimento causa sanções, como a boa-fé processual, cujo descumprimento gera condenação em litigância de má-fé (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 189).

### 3.5 LIMITES DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL ATÍPICO: ANÁLISE DO QUE PODE SER NEGOCIADO.

Inexiste um rol, ainda que exemplificativo, do que pode ser negociado, razão pela qual tal tema tem sido discutido entre processualistas, notadamente nos Fóruns de Processualistas Civis.

No II Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Civis, realizado em Salvador/BA, nos dias 08 e 09 de novembro de 2013, sobre Negócio Jurídico Processual Atípico, foram aprovados os seguintes enunciados:

6. (arts. 5o, 6o e 190) O negócio jurídico processual não pode afastar os deveres inerentes à boa-fé e à cooperação. (Grupo: Negócio Processual; redação revista no III FPPC-Rio) (PORTAL PROCESSUAL; 2016, p.7). [...]
16. (art. 190, parágrafo único) O controle dos requisitos objetivos e subjetivos de validade da convenção de procedimento deve ser conjugado com a regra segundo a qual não há invalidade do ato sem prejuízo. (Grupo: Negócio Processual) (PORTAL PROCESSUAL; 2016, p.9).
17. (art. 190) As partes podem, no negócio processual, estabelecer outros deveres e sanções para o caso do descumprimento da convenção. (Grupo: Negócio Processual; redação revista no III FPPC-Rio)(PORTAL PROCESSUAL; 2016, p.9).
18. (art. 190, parágrafo único) Há indício de vulnerabilidade quando a parte celebra acordo de procedimento sem assistência técnico-jurídica. (Grupo: Negócio Processual)(PORTAL PROCESSUAL; 2016, p.9).
19. (art. 190) São admissíveis os seguintes negócios processuais, dentre outros: pacto de impenhorabilidade, acordo de ampliação de prazos das partes de qualquer natureza, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, acordo para retirar o efeito suspensivo de recurso, acordo para não promover execução provisória; pacto de mediação ou conciliação extrajudicial prévia obrigatória, inclusive com a correlata previsão de exclusão da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de exclusão contratual da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de disponibilização prévia de documentação (pacto de disclosure), inclusive com estipulação de sanção negocial, sem prejuízo de medidas coercitivas, mandamentais, sub-rogatórias ou indutivas; previsão de meios alternativos de comunicação das partes entre si; acordo de produção antecipada de prova; a escolha consensual de depositário-administrador no caso do art. 866; convenção que permita a presença da parte contrária no decorrer da colheita de depoimento pessoal (Grupo: Negócio Processual; redação revista no III FPPC- RIO, no V FPPC-Vitória e no VI FPPC-Curitiba) (PORTAL PROCESSUAL; 2016, p.9).
20. (art. 190) Não são admissíveis os seguintes negócios bilaterais, dentre outros: acordo para modificação da competência absoluta, acordo para supressão da primeira instância, acordo para afastar motivos de impedimento do juiz, acordo para

---

criação de novas espécies recursais, acordo para ampliação das hipóteses de cabimento de recursos (Grupo: Negócio Processual; redação revista no VI FPPC- Curitiba) (PORTAL PROCESSUAL; 2016, p.9-10) 21. (art. 190) São admissíveis os seguintes negócios, dentre outros: acordo para realização de sustentação oral, acordo para ampliação do tempo de sustentação oral, julgamento antecipado do mérito convencional, convenção sobre prova, redução de prazos processuais (Grupo: Negócio Processual; redação revista no III FPPC-Rio) (PORTAL PROCESSUAL; 2016, p.10).

No III Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Civis, ocorrido no Rio de Janeiro, capital, de 25 a 27 de abril de 2014, sobre o tema em análise, foram aprovados os seguintes enunciados:

115. (arts. 190, 109 e 110) O negócio jurídico celebrado nos termos do art. 190 obriga herdeiros e sucessores (Grupo: Negócios Processuais) (PORTAL PROCESSUAL; 2016, p.22). [...]131. (art. 190; art. 15) Aplica-se ao processo do trabalho o disposto no art. 190 no que se refere à flexibilidade do procedimento por proposta das partes, inclusive quanto aos prazos (Grupo: Impacto do CPC no Processo do Trabalho) (PORTAL PROCESSUAL; 2016, p.23). 132. (art. 190) Além dos defeitos processuais, os vícios da vontade e os vícios sociais podem dar ensejo à invalidação dos negócios jurídicos atípicos do art. 190. (Grupo: Negócios Processuais) (PORTAL PROCESSUAL; 2016, p.23). 133. (art. 190; art. 200, parágrafo único) Salvo nos casos expressamente previstos em lei, os negócios processuais do art. 190 não dependem de homologação judicial. (Grupo: Negócios Processuais) (PORTAL PROCESSUAL; 2016, p.24). 134. (Art. 190, parágrafo único) Negócio jurídico processual pode ser invalidado parcialmente. (Grupo: Negócios Processuais) (PORTAL PROCESSUAL; 2016, p.24). 135. (art. 190) A indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual. (Grupo: Negócios Processuais) (PORTAL PROCESSUAL; 2016, p.24).

No IV Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Civis, ocorrido em Belo Horizonte/MG, de 05 a 07 de dezembro de 2014, foram aprovados os seguintes enunciados:

252. (art. 190) O descumprimento de uma convenção processual válida é matéria cujo conhecimento depende de requerimento. (Grupo: Negócios Processuais) (PORTAL PROCESSUAL; 2016, p.37). 253. (art. 190; Resolução n. 118/CNMP) O Ministério Público pode celebrar negócio processual quando atua como parte. (Grupo: Negócios Processuais) (PORTAL PROCESSUAL; 2016, p.37). 254. (art. 190) É inválida a convenção para excluir a intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica. (Grupo: Negócios Processuais) (PORTAL PROCESSUAL; 2016, p.38). 255. (art. 190) É admissível a celebração de convenção processual coletiva. (Grupo: Negócios Processuais)(PORTAL PROCESSUAL; 2016, p.38). 256. (art. 190) A Fazenda Pública pode celebrar negócio jurídico processual. (Grupo: Negócios Processuais)(PORTAL PROCESSUAL; 2016, p.38). 257. (art. 190) O art. 190 autoriza que as partes tanto estipulem mudanças do

---

procedimento quanto convençionem sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais. (Grupo: Negócios Processuais) (PORTAL PROCESSUAL; 2016, p.38)

258. (art. 190) As partes podem convençionar sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, ainda que essa convenção não importe ajustes às especificidades da causa. (Grupo: Negócios Processuais) (PORTAL PROCESSUAL; 2016, p.38). 259. (arts. 190 e 10). A decisão referida no parágrafo único do art. 190 depende de contraditório prévio. (Grupo: Negócios Processuais) (PORTAL PROCESSUAL; 2016, p.38). 260. (arts. 190 e 200) A homologação, pelo juiz, da convenção processual, quando prevista em lei, corresponde a uma condição de eficácia do negócio. (Grupo: Negócios Processuais) (PORTAL PROCESSUAL; 2016, p.38). 261. (arts. 190 e 200) O art. 200 aplica-se tanto aos negócios unilaterais quanto aos bilaterais, incluindo as convenções processuais do art. 190. (Grupo: Negócios Processuais) (PORTAL PROCESSUAL; 2016, p.38). 262. (arts. 190, 520, IV, 521). É admissível negócio processual para dispensar caução no cumprimento provisório de sentença. (Grupo: Negócios Processuais) (PORTAL PROCESSUAL; 2016, p.38).

No V Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Civis, ocorrido em Vitória/ES, de 01 a 03 de maio de 2015, foram aprovados os enunciados que seguem na tabela abaixo:

402. (art. 190) A eficácia dos negócios processuais para quem deles não fez parte depende de sua anuência, quando lhe puder causar prejuízo. (Grupo: Negócios processuais) (PORTAL PROCESSUAL; 2016, p.53). 403. (art. 190; art. 104, Código Civil) A validade do negócio jurídico processual, requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. (Grupo: Negócios processuais) (PORTAL PROCESSUAL; 2016, p.53). 404. (art. 190; art. 112, Código Civil) Nos negócios processuais, atender-se-á mais à intenção consubstanciada na manifestação de vontade do que ao sentido literal da linguagem. (Grupo: Negócios processuais) (PORTAL PROCESSUAL; 2016, p.53). 405. (art. 190; art. 113, Código Civil) Os negócios jurídicos processuais devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. (Grupo: Negócios processuais)(PORTAL PROCESSUAL; 2016, p.53). 406. (art. 190; art. 114, Código Civil) Os negócios jurídicos processuais benéficos e a renúncia a direitos processuais interpretam-se estritamente. (Grupo: Negócios processuais)(PORTAL PROCESSUAL; 2016, p.53). 407. (art. 190; art. 5o; art. 422, Código Civil) Nos negócios processuais, as partes e o juiz são obrigados a guardar nas tratativas, na conclusão e na execução do negócio o princípio da boa-fé. (Grupo: Negócios processuais)(PORTAL PROCESSUAL; 2016, p.53). 408. (art. 190; art. 423, Código Civil) Quando houver no contrato de adesão negócio jurídico processual com previsões ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente. (Grupo: Negócios processuais)(PORTAL PROCESSUAL; 2016, p.53) . 409. (art. 190; art. 8o, caput, Lei 9.307/1996) A convenção processual é autônoma em relação ao negócio em que estiver inserta, de tal sorte que a invalidade deste não implica necessariamente a invalidade da convenção processual. (Grupo: Negócios processuais)(PORTAL PROCESSUAL; 2016, p.53). 410. (art. 190 e 142) Aplica-se o Art. 142 do CPC ao controle de validade dos negócios jurídicos processuais. (Grupo: Negócios processuais) (PORTAL PROCESSUAL; 2016, p.53).

---

411. (art. 190) O negócio processual pode ser distratado. (Grupo: Negócios processuais) (PORTAL PROCESSUAL; 2016, p.53). 412. (art. 190) A aplicação de negócio processual em determinado processo judicial não impede, necessariamente, que da decisão do caso possa vir a ser formado precedente. (Grupo: Negócios processuais) (PORTAL PROCESSUAL; 2016, p.53). 413. (arts. 190 e 191; Leis 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009). O negócio jurídico processual pode ser celebrado no sistema dos juizados especiais, desde que observado o conjunto dos princípios que o orienta, ficando sujeito a controle judicial na forma do parágrafo único do art. 190 do CPC. (Grupo: Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante) (PORTAL PROCESSUAL; 2016, p.53-54).

No VI Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Civis, ocorrido em Curitiba/, de 23 a 25 de outubro de 2015, aprovaram-se os seguintes enunciados:

490. (art. 190; art. 81, §3o; art. 297, parágrafo único; art. 329, inc. II; art. 520, inc. I; art. 848, inc. II). São admissíveis os seguintes negócios processuais, entre outros: pacto de inexecução parcial ou total de multa coercitiva; pacto de alteração de ordem de penhora; pré-indicação de bem penhorável preferencial (art. 848, II); pré- fixação de indenização por dano processual prevista nos arts. 81, §3o, 520, inc. I, 297, parágrafo único (cláusula penal processual); negócio de anuência prévia para aditamento ou alteração do pedido ou da causa de pedir até o saneamento (art. 329, inc. II). (Grupo: Negócios processuais)(PORTAL PROCESSUAL; 2016, p.62). 491. (art. 190) É possível negócio jurídico processual que estipule mudanças no procedimento das intervenções de terceiros, observada a necessidade de anuência do terceiro quando lhe puder causar prejuízo. (Grupo: Negócios processuais)(PORTAL PROCESSUAL; 2016, p.62-63). 492. (art. 190) O pacto antenupcial e o contrato de convivência podem conter negócios processuais. (Grupo: Negócios processuais)(PORTAL PROCESSUAL; 2016, p.63). 493. (art. 190) O negócio processual celebrado ao tempo do CPC-1973 é aplicável após o início da vigência do CPC-2015. (Grupo: Direito Intertemporal)(PORTAL PROCESSUAL; 2016, p.63).

E, no VII Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Civis, ocorrido em São Paulo/SP, de 18 a 20 de março de 2016, sobre a matéria, foram aprovados os seguintes enunciados:

579. (arts. 190, 219 e 222, §1o) Admite-se o negócio processual que estabeleça a contagem dos prazos processuais dos negociantes em dias corridos. (Grupo: Negócios processuais)(PORTAL PROCESSUAL; 2016, p.72). 580. (arts. 190; 337, X; 313, II) É admissível o negócio processual estabelecendo que a alegação de existência de convenção de arbitragem será feita por simples petição, com a interrupção ou suspensão do prazo para contestação. (Grupo: Negócios processuais) (PORTAL PROCESSUAL; 2016, p.72).

---

Constata-se, por conseguinte, que os enunciados, acima transcritos, objetivam, em sua maioria, estabelecer, ainda que sem intenção taxativa, o que pode ser objeto de negociação, buscando estabelecer limites do negociável.

Assim, dentre os exemplos acima mencionados, percebe-se que há negócios jurídicos processuais meramente procedimentais, dentre os quais se pode incluir um previsto pela própria lei, portanto típico, qual seja, o calendário judicial, disposto no art. 191 do CPC/15, que será feito em comum acordo entre as partes e os juiz, que a ele estarão vinculados, definindo datas e termos predefinidos, cabendo a cada um observá-los, sem necessidade de intimação (WAMBIER, 2016, p. 520). E há negócios eminentemente processuais, ou seja, que versam sobre ônus, poderes, faculdades e deveres processuais.

Sobre o que não pode ser negociado, os Enunciados 20 e 254, acima transcritos, mencionam exemplos. Com relação a tais, Didier esclarece, ao afirmar não ser possível afastar a intimação do Ministério Público, quando a lei prevê a obrigatoriedade de sua presença (por ser regra de proteção a direito indisponível); acordo de segredo de justiça (pois a publicidade do processo é regra Constitucional); criação de novos recursos ou alteração de regra de cabimento dos recursos existentes (pois estas regras decorrem de competência funcional, portanto, absoluta), dentre outros (2017, p. 439).

Nesse contexto, objetivando garantir a licitude do que será convencionado nos referidos negócios jurídicos processuais atípicos, o parágrafo único<sup>4</sup> do art. 190 menciona, expressamente, que caberá ao magistrado o controle da validade das convenções realizadas, recusando sua aplicação em três hipóteses: nulidade; inserção abusiva em contrato de adesão; e quando alguma das partes se encontrar em manifesta situação de vulnerabilidade.

Portanto, embora em regra a eficácia do negócio jurídico processual independa de homologação judicial, a própria lei estabelece o controle jurisdicional,

---

<sup>4</sup> Art. 190 (omissis). Parágrafo único: De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

---

ainda que limitado, objetivando, comprovadamente, favorecer a negociação realizada entre as partes litigantes, contudo garantindo a sua realização de forma lícita.

Nesse sentido, é válido atentar-se para a exigência de, durante toda a realização da negociação processual, atuação com boa-fé<sup>5</sup> processual, hoje prevista como norma fundamental do processo.

Assim, conclui-se que, com o negócio jurídico processual atípico, possibilita-se o surgimento de uma nova modalidade de procedimento, classificada como especialíssima (WAMBIER, 2015), por ser um procedimento próprio e particular, construído de acordo com os interesses das partes litigantes, em cada caso concreto, que poderão negociar prazos, limitar provas, recursos, dentre outros, levando em consideração o propósito do efetivo e célere julgamento de mérito, com conseqüente solução do conflito e alcance da paz social.

#### **4 EFETIVIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL NA CAPITAL DO CEARÁ**

O Novo Código de Processo Civil, publicado em 16 de março de 2015, entrou em vigor no dia 18 de março de 2016. Dessa feita, objetivando uma análise prática da efetiva utilização dos negócios jurídicos processuais atípicos no meio forense, realizou-se uma pesquisa, nas 39 Varas Cíveis da Comarca de Fortaleza/Ce em junho de 2017, mais de ano após sua vigência.

O objetivo da pesquisa era apurar, nas Secretarias, se já houve pedido de homologação de negócio jurídico atípico extraprocessual ou endoprocessual, por mera petição nos autos, ou, ainda, realizado em audiência. Aproveitou-se, inclusive, embora extrapolasse o objeto desse estudo, para se questionar se referidas secretarias implementaram o calendário judicial processual, nova modalidade de negócio jurídico típico.

---

<sup>5</sup> Art. 5 Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

---

Ressalvadas cinco Varas<sup>6</sup>, onde as pessoas responsáveis por dar, de forma segura, a informação requerida, não se encontraram no momento em que se esteve presente realizando a pesquisa, nas demais 34 Varas Cíveis constatou-se que não houve nenhum pedido de homologação de negócio jurídico processual atípico extraprocessual ou endoprocessual, na modalidade de petição nos autos. Apenas na 2ª Vara Cível, o Dr. Fernando César Barbosa de Souza, juiz titular da Vara, informou que, há pouco tempo, em audiência, autorizara pedido das partes de que fosse adiada a audiência instrutória de um processo para que se realizasse posterior instrução que seria una e serviria assim para instrução de quatro processos<sup>7</sup>. Ele considerava este o seu primeiro caso de negócio jurídico atípico, tendo em vista que a lei prevê que cada processo deve ter sua própria fase instrutória.

Analisou-se, ainda, se alguma Secretaria teria implantado o calendário judicial, nova modalidade de negócio jurídico processual típico, previsto no art. 191 do CPC/15. Pois se verificou que em nenhuma delas referido calendário foi implantado, tendo sido respondido, em diversas Secretarias, que o sistema do Tribunal sequer permite essa realização, ou seja, sequer se disponibiliza um programa no qual já se possa agendar os atos processuais que serão praticados, com seus respectivos prazos.

Em simples análise dos dados da pesquisa realizada, conclui-se que na prática forense das Varas Cíveis de Fortaleza/Ce, o instituto do negócio jurídico processual atípico, e mesmo o típico, na modalidade calendário judicial, não têm sido utilizado pelos operadores do direito, o que demonstra a necessidade de instrução acerca de suas particularidades, para melhor compreensão da autonomia e respectivas vantagens que tais práticas trariam às partes. Sem o efetivo conhecimento, imprescindíveis para segurança dos profissionais do direito e das próprias partes litigantes, compromete-se sua efetiva utilização no dia a dia forense. Os benefícios legais permanecerão letra morta, se não aplicados.

---

<sup>6</sup> São elas: 4ª, 9ª, 12ª, 29ª e 30ª Vara Cíveis.

<sup>7</sup> O pedido foi deferido em audiência, realizada no processo nº 0168724-97.2015.8.06.0001. Os outros processos são: 0164445-68.2015.8.06.0001, 0839497-55.2014.8.06.0001 e 0846279-78.2014.8.06.0001.

---

## CONCLUSÃO

O negócio jurídico processual atípico visa possibilitar às partes plenamente capazes, em processos sobre direitos que admitam autocomposição, adequarem o procedimento às suas especificidades, bem como convencionarem sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, representando um novo ideal de autonomia, liberdade, cooperação, boa-fé e busca de autocomposição dos litígios, viabilizando sua efetiva e célere solução.

Contudo, para que tal previsão seja de fato utilizada pelas partes, de forma extraprocessual, nas negociações jurídicas contratuais, ou endoprocessual, em audiência ou por mera petição nos autos, faz-se necessário um conhecimento não só teórico, mas, sobretudo, prático, dos profissionais do direito que aconselharão as partes conflituosas e participarão ativamente das referidas negociações.

Em pesquisa nas 39 Varas Cíveis da Comarca de Fortaleza/Ce, constatou-se que após mais de um ano de vigência do Novo Código de Processo Civil, não houve nenhum pedido de homologação de negócio jurídico processual atípico extraprocessual, ou endoprocessual, na modalidade de petição nos autos. Apenas em uma delas, na 2ª Vara Cível, o juiz titular da Vara, afirmou que, autorizara, em audiência, instrução uma para quatro processos, a pedido das partes. Cabe mencionar, inclusive, que nenhuma das Varas instituiu o calendário judicial – nova modalidade de negócio jurídico processual típico.

Tais dados, acima transcritos, demonstram que a mera previsão legal não é suficiente para garantir a efetividade resultante da utilização de tais negócios na prática processual forense. Faz-se imprescindível, portanto, melhor conhecimento, por todos os operadores do direito, dos requisitos, modalidades, espécie, objetos e limites dos negócios processuais, para que haja segurança na sua realização e se possibilite a eficácia do instituto do negócio jurídico processual atípico, que, ao ser efetivamente conhecido, poderá ser devidamente utilizado na solução dos conflitos nos casos concretos.

---

**REFERÊNCIAS**

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Negócio Jurídico e Declaração Negocial**. Tese de Concurso para Titularidade de Direito Civil. Universidade de São Paulo: 1986, 2440.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Negócio Jurídico**: existência, validade e eficácia. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017, v.1.

DIDIER Jr., Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil. **Revista Páginas de Direito**, Porto Alegre, ano 15, no 1250, 01 de junho de 2015. Disponível em <<http://www.tex.pro.br/index.php/artigos/306-artigos-jun-2015/7187-principio-do-respeito-ao-autorregramento-da-vontade->>. Acesso em: 01 nov. 2016.

DONIZETTI, Elpidio. **Curso didático de direito processual civil**. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DUARTE, Antônio Aurélio Abi Ramia. O novo Código de Processo Civil, os negócios processuais e a adequação procedimental. **Revista do GEDICON**, V. 2, p. 21-42, dez./2014 Estudos de Direito Concreto em Matéria Cível e Fazendária Disponível em <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revista\\_gedicon\\_online/paginas/volume/2/revista-do-gedicon-volume2\\_21.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revista_gedicon_online/paginas/volume/2/revista-do-gedicon-volume2_21.pdf)>. Acesso em: 30 out. 2016.

PONTE, Marcelo Dias; ROMÃO, Pablo Freira. Negócio Jurídico Processual e flexibilização do procedimento: As influências da autonomia privada no paradigma publicista do Direito Processual Civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. V. 16, pp. 305-334, Jul. a dez./2015. Disponível em <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/index>>. Acesso em 15 mai. 2017.

PORTAL PROCESSUAL. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civil**. Carta de São Paulo, 18, 19 e 20 de março de 2016. Disponível <em: <http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2016/05/Carta-de-São-Paulo.pdf>>. Acesso em 15 mai. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. V. II 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2015, v. 1.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo Civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. V. I, Rio de Janeiro: 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. Volume único. 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; BASILIO, Ana Tereza. O Negócio Processual: Inovação do Novo CPC. **Migalhas**. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI228542,31047-O+negocio+processual+Inovacao+do+Novo+CPC>>. Acesso em: 31 out. 2016.

WAMBIER. Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.